



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.018496/95-43
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1202-001.091 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DISPEC DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1991

OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO FICTÍCIO.

A presunção de passivo fictício se dá somente se não comprovadas as obrigações mantidas em conta do passivo.

DESPESAS OPERACIONAIS. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis as despesas operacionais se a documentação que lastreia os lançamentos se constitui em documentos fiscais hábeis e idôneos emitidos por terceiros e se comprova a efetividade e necessidade das despesas incorridas.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Contribuição para o PIS. Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Aplica-se o que foi decidido no lançamento do IRPJ, no que couber, devido à íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

LANÇAMENTO BASEADO EM DISPOSITIVO LEGAL REVOGADO OU LEGISLAÇÃO CONSIDERADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

É insubsistente o lançamento efetuado, em razão de estar embasado legislação revogada ou considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício e em considerar definitivamente julgada a matéria não objeto de Recurso Voluntário, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Carlos Alberto Donassolo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Nereida de Miranda Finamore Horta - Relatora.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Plínio Rodrigues Lima, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno

Relatório

Tratam-se os autos de cobrança de IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fl. 40/43), contribuição ao PIS/Receita Operacional (fl. 44/47); Finsocial/Faturamento (fl. 48/51); IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte – Lucro Real (fl. 52/55); e CSLL - Contribuição Social (fl. 56/60).

A exigência está fundamentada conforme segue:

1 – Omissão de Receitas Operacionais – Passivo Fictício – tendo em vista que há obrigações (Financiamento a Curto Prazo) não comprovados por documentação hábil e idônea ou também não comprovados que estejam vinculados à atividade operacional da pessoa jurídica. Fundamento legal: artigos 157 e parágrafo 1º, 179, 180 e 387, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980.

Segundo consta do Termo de Verificação Fiscal, não houve comprovação dos valores declarados como "FINANCIAMENTO CURTO PRAZO" — PASSIVO CIRCULANTE — conforme Anexo "A", Quadro 04/item04 da declaração de IRPJ. A não comprovação constitui base tributável do IRPJ e reflexa de IRRF - lucro considerado automaticamente distribuído aos sócios, nos termos do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, contribuição ao PIS/Faturamento, FINSOCIAL e CSLL.

2 – Custos, Despesas Operacionais e Encargos não comprovados e declarados a título de “Despesas Financeiras” - da mesma forma, a autoridade autuante solicitou comprovação das despesas financeiras constantes da declaração de IRPJ — formulário I, Quadro 13/item 12, e nada foi apresentado. Logo, não comprovou que eram despesas efetivas e necessárias à manutenção da fonte produtora, contrariando o disposto nos artigos 157 e parágrafo 1º, 191, 192, 197, 253 e parágrafo 1º e 387, inciso I, do RIR/1980.

3 – Despesa indevida de correção monetária, caracterizada pelo saldo devedor de correção monetária estar maior que o devido – Entendeu a autoridade fiscal autuante que a empresa, ao “*proceder à correção monetária das contas pertencentes ao Ativo Permanente e Patrimônio Líquido, no Balanço Patrimonial levantado em 31/12/1990, o fez de modo que o saldo devedor da correção monetária, levado à conta de resultado, fosse maior do que o devido, gerando, por conseqüência, uma despesa indevida, com reflexos na apuração do Lucro Líquido do Exercício. Tal fato deve-se à correção monetária a menor na conta "MÓVEIS E UTENSÍLIOS"*, conforme demonstrativo às fls. de continuação deste termo e

cálculos e demonstrativos fornecidos pela fiscalizada, anexados ao processo, gerando uma diferença tributável no montante de Cr\$697. 899,50.”

Cientificado do lançamento em 26.06.95, em 25.07.95, a contribuinte apresentou Impugnação (fl. 63/68 e documentos, de fl. 69 e seguintes).

Em relação ao IRPJ, diz que irá comprovar a improcedência do lançamento, pelos documentos trazidos com a Manifestação, que se compõe de:

- contratos de mútuos, avisos de créditos, extratos bancários, razão e cópia da declaração de rendimentos Pessoa Jurídica, referente ao registro em sua escrituração contábil de “financiamento a curto prazo” (passivo não comprovado quanto á efetividade de sua realização).

- Contratos de Leasing, contratos de hot Money (capital de giro), avisos de créditos, xerox de cheques compensados, duplicatas e outros documentos, ante a apontada não comprovação satisfatórias das despesas financeiras efetivas e necessárias à manutenção da respectiva fonte produtora, de modo a comprovar a dedutibilidade destas.

- Demonstrativos de cálculos referentes à correção monetária, ficha analítica de controle do ativo imobilizado (e seu cálculo de efetivação com o saldo de acordo com os bens individuais e não pelo montante como procedeu ao fisco), para afastar a despesa indevida de correção monetária, que gerou diminuição do lucro líquido no exercício.

Por se tratarem de lançamentos reflexos, pede que as mesmas considerações trazidas sejam também estendidas às exigências dos demais tributos.

A 2ª Turma da DRJ/SDR no Acórdão nº 04.421, houve por bem julgar o lançamento procedente em parte.

Ao analisar a questão, aponta que o valor tido como receita omitida (Cr\$ 218,562.136,00) por passivo fictício é composto por receitas contabilizadas no Livro Razão, correspondentes a empréstimos contraídos com o Banco Safra, mais a correção monetária destes e quantia referente a empréstimos obtidos junto a empresa De Nigres Distribuidora de Veículos Ltda.

Os empréstimos bancários contraídos junto ao Banco Safra considerou que estão adequadamente comprovados ante os contratos de mútuo e aviso de crédito, anexos aos autos, indicando ainda que o vencimento das obrigações neles prevista, para períodos posteriores a 31.12.90, são fortes elementos para presumir sua existência em 30.12.90, compondo o saldo do balanço, julgando pelo afastamento da tributação referente à Cr\$ 157.562.136,13, valor dos empréstimos e correção monetária.

Em relação à De Nigres, diz que os contratos trazidos aos autos, sem prazo determinado de vencimento, por si só não comprovam a efetividade de tais obrigações, bem como sua existência em 31.12.1990, e para o afastamento da presunção do passivo fictício, seriam necessárias outras provas, especialmente demonstrando a quitação dos empréstimos em data posterior ao citado balanço, ressaltando que a empresa credora pertence a familiares dos sócios da impugnante. Ante tal situação, mantém parcialmente a tributação, no valor de Cr\$ 61.000.000,00.

Analisando o item 02, sobre a glosa do valor indicado como “Despesas Financeiras”, houve a apresentação de documentação pertinente, com a comprovação e efetividade e condições de dedutibilidade, afastando o valor de Cr\$ 62.197.597,11 da tributação.

Porém, em relação ao montante de despesas relacionados em demonstrativo gráfico no montante de Cr\$ 62.965.962,89, deve permanecer a glosa efetuada, pois a documentação trazida não se presta a comprová-las, eis que são simples formulários de cópias de cheques ou de outros documentos internos para controle da empresa. Ainda, em relação às despesas de correção monetária do IRRF sobre remuneração de serviços prestados por terceiros, diz que estas estão comprovadas por documentos hábeis, mas que tais despesas não são dedutíveis do lucro líquido para o cálculo do lucro real, sendo cabível a manutenção da glosa.

Após indicar análise de planilha, aponta que parcela significativa dos valores que não estão comprovados com documentação hábil foram contabilizados como juros referentes a empréstimos, destacando que, embora haja no processo diversos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras e extratos bancários com lançamentos referentes a empréstimos para capital de giro, não é possível verificar precisamente que os valores constantes dos documentos internos da empresa foram contabilizados no Livro Razão.

Passa a analisar o item 03, indicando que se trata de tributação de despesa indevida de correção monetária, em virtude do cálculo a menor da conta denominada “móveis e utensílios”, o que gerou um saldo devedor de correção monetária, levado à conta de resultado maior que o devido. Afasta neste ponto a argumentação da contribuinte de cálculo correto, indicando que o procedimento da autoridade fiscal foi adequado, por ter, a partir do valor do saldo da conta no balanço de 31.12.89, composto pelo valor de todos os bens escriturados na conta “móveis e utensílios” existentes na data do balanço, pelo que não deveria haver divergências entre o valor corrigido pelo índice de correção monetária balanço a balanço, nos moldes efetuados pela fiscalização, e o apurado pela atualização monetária sobre o valor originário de cada bem (desde a data de aquisição). Isto somente não ocorreria se o saldo de balanço levantado não fosse o correto, mas não houve a comprovação deste ponto pela impugnante.

Indica ainda que parte do valor correspondente à divergência encontrada originou-se a partir do índice de correção monetária aplicado sobre o bem adquirido em 10.01.90, com valor de Cr\$ 25.304,13, que foi somado ao de outro bem (Cr\$ 14.674,02) adquirido em 24.01.90, corrigindo monetariamente este valor pelo BTNF de 24.01.90, apontando que o procedimento correto seria efetuar a conversão dos bens separadamente para BTNF baseado em cada data de aquisição, sendo que tal falha resultou em correção monetária credora a menor no montante e Cr\$ 113.666,60, pelo que julga a manutenção integral referente ao item 03 do Auto de Infração.

Assim, quanto ao IRPJ, mantém a tributação sobre a quantia de Cr\$ 124.663.862,39.

Analisando os demais autos de infração, decorrente de tributação reflexa ao IRPJ, indica que devem ser observadas as decisões quanto ao lançamento principal, pelo que, exonerados parcialmente os valores para este tributo, cabe o mesmo destino para os reflexos, considerando-se, no entanto, as observações tecidas.

Em relação ao IRRF, o lançamento é insubsistente, por ser embasado no artigo 8º do Decreto-Lei n. 2065/83, revogado pelo artigo 35 da lei nº 7713/83.

Quanto ao lançamento da Contribuição para o Finsocial, deve ser observado o disposto no artigo 17, III, da Medida Provisória nº1.110/1995, reeditado e convalidado pela Lei nº 10.522/2002, onde há a determinação do cancelamento de exigências com base em alíquotas superiores a 0,5%.

Para a contribuição ao PIS/Receita Operacional, indica que o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucionais os Decretos-Lei nºs. 2445 e 2449, ambos de 1988, que embasaram o lançamento. Disto, cabível é a aplicação do artigo 4º do Decreto nº 2346/97, impondo-se aos órgãos julgadores singulares ou coletivos da Administração Fazendária, afastar a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal declarado inconstitucional, pelo que cabível a exoneração do montante referente à contribuição ao PIS.

No que tange aos juros moratórios, subtrai, de ofício, a parcela calculada com base na variação da Taxa Referencial Diária – TRD, para o período de 4 de fevereiro de 1991 a 29 de julho de 1991, por determinação do artigo 1º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 32/1997.

Porém, os juros moratórios para o período devem ser mantidos, no patamar de 1% ao mês ou fração, conforme reza o Código Tributário Nacional - CTN, artigo 161§1º.

Dado a exoneração parcial do crédito tributário, houve Recurso de Ofício, consoante Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, como disposto às fls. 695, com a consequente remessa dos autos a Este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nereida de Miranda Finamore Horta

Tratam-se os autos de Recurso de Ofício decorrente de exigência de IRPJ, CSLL, contribuição ao PIS, FINSOCIAL e IRRF decorrente de Passivo Fictício de Obrigações e despesas financeiras não comprovadas, bem como exigência de IRRF com base em legislação já revogada e contribuição ao PIS/Faturamento referentes a Decretos-leis já considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Em relação ao Passivo Fictício decorrente de empréstimos com o Banco Safra, o qual foi considerado como comprovado pela turma julgadora, temos que, em fls 73 e 74, a contribuinte, em sede de Impugnação, apresentou “Razão Contábil” pertinente, bem como, em fls 75/85, 95/101 e 111/129, os respectivos contratos de mútuos com esse mesmo Banco.

A partir de fls 86 a 94, constam os extratos bancários de conta-corrente mantida no Banco Bradesco onde demonstra que houve empréstimos por estar com a mesma ‘a descoberto’.

Apresentou também contrato de mútuo obtido junto ao Banco Mercantil de Crédito, fls 102 a 110.

Nesse contexto, vimos que os empréstimos bancários estão efetivamente comprovados, logo, não há o que se falar em omissão de receitas em decorrência de Passivo Fictício ou obrigação não vinculada às atividades empresariais, os próprios contratos de mútuos comprovam o motivo e necessidade de obter tais empréstimos.

Quanto ao empréstimo ou financiamento obtido junto à empresa DE NIGRES DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, cuja glosa foi mantida por essa turma julgadora, não temos aqui que nos manifestar tendo em vista que se trata de Recurso de Ofício.

Em relação às despesas financeiras que foram consideradas comprovadas, no valor Cr\$62.197.575,11. A contribuinte trouxe 2 volumes de documentação referente a cobrança de juros dos Bancos América do Sul, Bradesco, Safra, de fornecedores, como também razão analítico com os devidos lançamentos de despesas financeiras. Portanto, estão devidamente comprovadas as despesas financeiras que foram glosadas por serem consideradas não usuais e não vinculadas à manutenção da fonte produtora, o que, todavia, restou comprovado em sede de Impugnação. Assim, corroboramos o entendimento da DRJ ao julgar improcedente o lançamento nessa parte também uma vez que restou comprovada.

Outro item que foi considerado improcedente é o lançamento relativo ao IRRF, tendo em vista que o fundamento foi o artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/1983, todavia esse normativo encontrava-se revogado pelo artigo 35 da Lei nº 7713/1988. No momento em que ocorreu o fato gerador, já estava revogado, isto é, no ano-calendário de 1990, já estava em vigência a referida Lei, conseqüentemente, não há como se cobrar imposto com base em normativo revogado. Novamente, correta a improcedência do lançamento decidida pela turma julgadora.

Em relação ao item da Contribuição para o Finsocial, deve ser aplicado ainda o disposto no artigo 18, III, da Lei nº 10.522/2002, derivada de Medida Provisória nº 1110/95 e reedições e republicações posteriores. Esse normativo esclarece que ficam dispensados de constituição de créditos ou inscrição como dívida ativa ou o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição relativamente à contribuição ao Fundo de Investimento Social – Finsocial, exigida com fundamento no artigo 9o da Lei no 7.689/1988, na alíquota superior a 0,5%, que é o caso. Mediante essa determinação, também não pode ser mantida tal exigência.

Em relação à contribuição ao PIS/Receita Operacional exigido com base nos Decretos-Leis nº 2445/88 e 2449/88, é também de se cancelar a exigência mediante a decisão de inconstitucionalidade desses decretos pelo Supremo Tribunal Federal, além do que, nos termos do parágrafo único do artigo 4º do Decreto nº 2.346/1997, da mesma forma que o FINSOCIAL, cabe aos órgãos da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal declarado inconstitucional. Portanto, o lançamento também aqui é improcedente.

A parcela dos juros moratórios que foram calculados com base na Taxa Referencial Diária – TRD para o período de 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, também deve ser revista nos termos do artigo 1º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 32/1997, o qual determina que não são aplicados tais juros. Portanto, também nesse item é improcedente o lançamento.

Diante do exposto, o voto é no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício.

Nereida de Miranda Finamore Horta, relatora.

Processo nº 10880.018496/95-43
Acórdão n.º **1202-001.091**

S1-C2T2
Fl. 5

(assinado digitalmente)

CÓPIA